



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 285 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem.

Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.

Para bens adquiridos anteriormente ao ano de 1996, a pessoa jurídica poderá atualizar monetariamente o custo de aquisição até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 01/01/1996 (R\$ 0,8287).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, I; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 595, § 1º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, III, art. 215, §§ 14 a 20, art. 200, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à administração de participação societária como controladora ou detentora de bens móveis ou imóveis sem finalidade de revenda, apenas locação de imóveis próprios, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa que adquiriu um imóvel em 03/03/1986 por Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados) e que pretende vender o referido imóvel em partes, em datas diferentes, afirmando não haver dúvidas de que deve computar na proporção que representar cada parte alienada em relação ao custo total da área do imóvel, como consta no art. 7º da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 84, de 11 de outubro de 2001.

3. No entanto, questiona quanto à aferição do real custo de aquisição do imóvel que será utilizado na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o ganho de capital, já que a empresa não manteve contabilidade regular e tendo em vista as inúmeras alterações de moedas ocorridas desde a aquisição.

4. Cita como fundamentação ao seu questionamento o art. 521, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda 1999 (RIR/1999) – atual art. 595, § 1º do Anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; o art. 4º, § 2º, III da IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, e apresenta a questão da forma a seguir:

“1) Considerando a existência de interstício temporal sem contabilidade regular, como se apurar o custo de aquisição de imóvel ocorrido em 1986, considerando as alterações de moeda e processo inflacionário ocorrido no país desde a data de aquisição até a presente data.”

Fundamentos

5. Preliminarmente à análise do questionamento, observa-se que a consultante, sendo pessoa jurídica, não especifica sob qual regime de tributação está sujeita a apuração do Imposto sobre a Renda, no entanto, como tal definição é necessária à solução da referida consulta e tendo a consultante citado em sua fundamentação legal artigo do Regulamento do Imposto de Renda relativo ao IRPJ apurado com base no lucro presumido, será tomado como premissa que o questionamento apresentado se refere à pessoa jurídica submetida ao IRPJ apurado com base no lucro presumido.

6. A questão de interpretação da legislação tributária que se extrai da consulta apresentada trata em síntese dos conceitos de valor contábil e custo de aquisição de imóvel adquirido em 1986, para fins de apuração do ganho de capital.

7. O ganho de capital na alienação de bens do ativo imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e **o respectivo valor contábil do bem**, como dispõe o art. 595, § 1º do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 2018):

“Art. 595. Os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo disposto nos art. 591 e art. 592, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e os demais valores determinados neste Regulamento serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Título, para fins de incidência do imposto sobre a renda e do adicional, observado o disposto

nos art. 238, art. 239 e no § 3º do art. 249, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o seu valor contábil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 1º).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados, no valor contábil e na proporção deste, os valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 2º).

§ 3º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no caput, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos registrados como custo de acordo com o disposto no art. 402 (Lei nº 12.973, de 2014, art. 7º).

§ 4º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda no momento em que forem apurados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 3º).

§ 5º Para fins do disposto no caput, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 4º).

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto sobre a renda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 5º).

§ 7º O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o § 8º do art. 592 corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da amortização correspondente (Lei nº 12.973, de 2014, art. 44, parágrafo único).

§ 8º Os juros sobre o capital próprio e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os art. 355 e art. 740 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 51 e art. 70, § 3º, inciso III).

§ 9º Os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para fins de determinação do imposto sobre a renda, exceto se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

§ 10. Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em decorrência de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e dos direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52).

§ 11. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, quando da

liquidação da correspondente operação, observado o disposto no art. 407 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

§ 12. As receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda (Lei nº 12.973, de 2014, art. 8º).

§ 13. Ficam isentas do imposto sobre a renda as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito destinados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços (Lei nº 11.945, de 2009, art. 4º).

§ 14. Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto no art. 1º ao art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009 (Lei nº 11.941, de 2009, art. 4º, parágrafo único).

§ 15. Não será computada para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda o crédito presumido de IPI de que trata o Inovar-Auto (Lei nº 12.715, de 2012, art. 41, § 7º, inciso II).

§ 16. Não será computado para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda o crédito apurado no âmbito do Reintegra (Lei nº 13.043, de 2014, art. 22, § 6º).”

8. A IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, trata em seu art. 215, §§ 14 a 20 do ganho de capital da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. Consta no § 14 do art. 215 que o valor contábil para fins de apuração do ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível é o valor que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos, como estabelecido no art. 200, § 1º. Já o art. 39, § 10, inciso III, da referida IN, esclarece que valor contábil de bem pertencente ao ativo imobilizado, para fins de apuração do ganho de capital, é o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos:

“Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o caput e o § 1º:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º, auferidos no mesmo período, inclusive:

(...)

§ 14. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estabelecido no § 1º do art. 200.

§ 15. Para fins do disposto no § 14 poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 16. Para obter a parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 15, a pessoa jurídica terá que calcular inicialmente o quociente entre o valor contábil do ativo na data da alienação e o valor do mesmo ativo sem considerar eventuais realizações anteriores, inclusive mediante depreciação, amortização ou exaustão, e a perda estimada por redução ao valor recuperável.

§ 17. A parcela a ser considerada no valor contábil do ativo conforme previsto no § 15 corresponderá ao produto dos valores decorrentes do ajuste a valor presente pelo quociente de que trata o § 16.

§ 18. Para fins do disposto no § 14, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos registrados como custo nos termos do inciso II do caput do art. 145.

§ 19. Para fins da neutralidade tributária a que se refere o art. 292, deverá ser considerada no valor contábil de que trata o § 14 eventual diferença entre o valor do ativo na contabilidade societária e o valor do ativo mensurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 observada na data da adoção inicial de que trata o art. 291.

§ 20. Na apuração do ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(...)"

*“Art. 200. Serão classificados como **ganhos ou perdas de capital** e computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado, os resultados na alienação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda.*

*§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido **o que estiver***

registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeitos de determinar o lucro real e o resultado ajustado, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

§ 3º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado deverá ser adicionada na apuração do tributo no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive aos casos de depreciação acelerada incentivada de que trata o art. 313 do RIR e à exclusão de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 124, relativamente à parcela de depreciação anteriormente excluída que na alienação ou baixa do ativo ainda não tenha sido adicionada.”

“Art. 39. Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive:

(...)

§ 10. Para efeitos de apuração do ganho de capital considera-se valor contábil:

(...)

III - no caso dos demais bens e direitos do ativo não circulante imobilizado, investimentos ou intangível, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.”

9. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu, **quanto ao ganho de capital da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido**, que os encargos de depreciação **são de cômputo obrigatório**, quando legalmente cabíveis, conforme Solução de Consulta Cosit nº 166, de 14 de dezembro de 2016 (ementa publicada no Diário Oficial da União de 09/08/2016, e inteiro teor disponível no sítio da RFB¹), a qual possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e cujos Fundamentos e Conclusão estão parcialmente reproduzidos a seguir:

“**Ementa:**

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CÔMPUTO OBRIGATÓRIO.

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79981>

A pessoa jurídica que apurar o imposto com base no lucro presumido e alienar bem classificável no ativo não circulante, ressalvados os investimentos permanentes em participações societárias e as aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, deverá determinar o ganho de capital considerando como custo ou valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação correspondentes a esse período de apuração.

Fundamentos:

(...)

4. *A questão da não depreciação de bens do ativo não circulante para a pessoa jurídica que apure o IRPJ com base no lucro presumido é matéria que, em regra, não apresenta interesse prático.*

5. *De fato, a única maneira de os encargos de depreciação influenciarem na determinação do lucro presumido é na hipótese de apuração do ganho de capital. Em tal situação, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor de alienação e o respectivo valor contábil, o qual corresponderá ao custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.*

6. *Tal conclusão pode ser obtida no art. 4º, §§ 1º e 2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, vigente quando do protocolo da presente consulta, o qual é transcrito a seguir:*

“Art. 4º Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

I – (...)

(...)

§ 1º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para efeito de apuração do ganho de capital, considera-se valor contábil:

I – (...)

(...)

III - no caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, observado o disposto no § 2º do art. 369 do RIR/94;

§ 3º (...)” (grifos não constam do original)

7. *Nesse sentido, observa-se o posicionamento institucional desta Secretaria nas respostas às perguntas nos 23 e 24 do Capítulo XIII (IRPJ - Lucro Presumido) do Perguntas e Respostas DIPJ 2014 constante do sítio desta Secretaria (www.receita.fazenda.gov.br):*

“023 O que se considera ganho de capital para fins de tributação pelo lucro presumido?”

Nas alienações de bens classificáveis no ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

024 O que vem a ser custo ou valor contábil de bens e direitos, para efeitos de cálculo dos ganhos de capital?

Para fins de apuração dos ganhos de capital, considera-se custo ou valor contábil de bens e direitos:

1) (...)

(...)

2)b.3) *provisão para perdas, constituída até 31/12/1995, quando dedutível)*

3) *no caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, **diminuído dos encargos de depreciação**, amortização ou exaustão acumulada (se incentivada, o saldo registrado no Lalur, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa);*

4) (...)

(...)” (grifos não constam do original)

8. *O lucro presumido, como o próprio nome indica, é obtido a partir de coeficientes determinados, aplicados sobre a receita bruta, em função do lucro que é suposto, tido como provável, em função da atividade exercida pela pessoa jurídica. Na quantificação do coeficiente aplicável estão considerados os gastos dedutíveis que são normais àquela atividade, entre eles, os encargos de depreciação.*

9. *Assim, a cada determinação do lucro presumido, consideram-se utilizados os encargos de depreciação do período. O lucro é o resultado positivo da diferença entre receitas e despesas. O lucro é presumido porque os gastos não conhecidos também são presumidos, enquanto que as receitas são conhecidas.*

(...)

Conclusão

(...)

14. *No tocante à parte da consulta conhecida, responde-se ao interessado que a pessoa jurídica que **apurar o imposto com base no lucro presumido** e alienar bem classificável no ativo não circulante, ressalvados os investimentos permanentes em participações societárias e as aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, **deverá determinar o ganho de capital considerando como custo ou valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação** correspondentes a esse período de apuração.”*

IN RFB nº 1.396/2013

“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o

sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.”
[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013\)](#)

10. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, esclarece a possibilidade de atualização monetária de bens adquiridos até o final do ano de 1995, para fins de apuração do ganho de capital da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido. Consta no inciso I do citado artigo que a referida atualização monetária de bem adquirido até o final de 1995 deve tomar por base o **valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente em 1º de janeiro de 1996, o qual corresponde a R\$ 0,8287**, conforme tabela presente no sítio da RFB²:

*“Art. 17. Para os fins de apuração do **ganho de capital**, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:*

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.”

11. Consta no Perguntas e Respostas do IRPJ, resposta à questão 467 que trata do valor contábil, nos seguintes termos:

“467 – O que se entende por valor contábil do bem?

(...)

2. Os bens e direitos adquiridos até 31/12/1995 terão os respectivos custos corrigidos monetariamente até essa data tomando-se por base o valor registrado no Razão Auxiliar em UFIR, convertidos para Reais com base na UFIR vigente em 1º/01/1996 (R\$ 0,8287), não mais sofrendo qualquer atualização monetária a partir dessa data.”

12. Dessa forma, pode-se afirmar que o ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem. Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, quando se tratar de bens sujeitos à depreciação. Para aquisições anteriores ao ano de 1996, a pessoa jurídica poderá atualizar monetariamente o custo de aquisição até 31/12/1995, não sendo aplicável qualquer correção monetária a partir desta data, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 01/01/1996 de R\$ 0,8287.

² <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

13. Quanto aos cálculos relativos às atualizações monetárias do custo de aquisição de bem do ativo imobilizado adquirido em 1986, como tal procedimento não se refere a uma dúvida de interpretação dos termos da norma citada pela consultante, cabe à consultante, baseando-se na legislação correspondente e em sua situação específica, adequar o valor do bem pertencente ao seu ativo imobilizado ao valor da UFIR, tendo em vista que o escopo da solução de consulta **se limita a apresentar a interpretação dada pela Administração a dispositivos da legislação tributária que mereçam esclarecimentos acerca de seu conteúdo**. No entanto, a título informativo, pode-se destacar, dentre a legislação de referência quanto à correção monetária, a existência dos dispositivos a seguir:

- a) Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, estabeleceu a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) como unidade de referência (art. 6º);
- b) Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, tratou em seu art. 22 da correção monetária das demonstrações financeiras de 1986, com base na OTN;
- c) A Instrução Normativa SRF nº 74, de 28 de maio de 1986, tratou da adaptação dos registros contábeis às normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 1986 (1 e 2);
- d) Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, instituiu o cruzado novo como unidade do sistema monetário brasileiro, extinguiu o cruzado, especificou o valor da OTN para atualização de valores até janeiro de 1989 no âmbito fiscal e determinou a data de sua extinção;
- e) Em decorrência do trânsito em julgado dos Recursos Extraordinários (RE) nº 221.142/RS e 215.811/SC decididos de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu, em 5 de março de 2015, a Nota/PGFN/CRJ nº 212/2015, a qual incluiu o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, conforme art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, tratando da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 7.799, de 1989, e do art. 30, § 1º da Lei nº 7.730, de 1989;
- f) A Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, instituiu o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União e utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras;
- g) A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, extinguiu o BTN e o BTN Fiscal a partir de 01/02/1991, estabelecendo o valor final para correção (art. 3º);
- h) A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, dispôs acerca da correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (art. 2º);

i) O Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, com base no Fator de Atualização Patrimonial (FAP);

j) A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal;

k) A IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, tratou do valor dos bens e direitos sujeitos à correção monetária atualizados até 31/12/1995;

14. Por fim, cumpre esclarecer que a IN SRF nº 84, de 2001, citada pela consultante é destinada às pessoas físicas, não podendo seu art. 7º ser direcionado às pessoas jurídicas.

Conclusão

15. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se a solução da presente consulta, respondendo à consultante que o ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem, o qual, para a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido, deve ser contabilizado como o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação. Para bens adquiridos anteriormente ao ano de 1996, é possível atualizar monetariamente o custo de aquisição, para fins de apuração do ganho de capital, até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da UFIR de 01/01/1996 (R\$ 0,8287).

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit